

ASSUNTO:

# ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

**INTERESSADO:** 

LEI N° 382 DE 30 DE SETEMBRO DE 1993



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei nº 382 de 30 de Setembro de 1.993.

### 03 501 525 / 0001 - 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUNHO
Rua Dr. Robens, S/No

Centro -

CEP 79460 - 000

Corguinho

MS

"Dispõe sobre o estatuto dos serdores públicos civis de Corgui-' nho o dá outras providências.

UBALDO RIBEIRO LOPES, Prefeito Municipal de Corguinho, Estado de Maro Grosso do Sul, faz saber que em sessão realizada dia 24 de setembro de '1.993, a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona' a seguinte Lei:

# TÎTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Funicípio de Corguinho, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Regime Jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preseitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 3º - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

Rua Dr. Rua na, 5/No Centro - CEP 7

Corguinho

MS

CEP 79460 - 000

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - Servidor Municipal é todo aquele que presta!
Serviços ao Município, com qualquer relação de emprego, compreendendo, dentre
outros, os ocupantes de cargos em comissão, os efetivos e os estáveis.

II -Servidor efetivo é o aprovado em concurso e nomeado para cargo de provimento efetivo e que encontra-se em estágio probató rio pelo período de dois anos.

do estágio probatório, adquire a estabilidade e só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

IV - Cargo público, como unidade básica de estrutura organizacional, é o cónjunto de atribuições e responsabilidades cometi das ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e
pagos pelos cofres públicos.

V - Classe é a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal, com as correspondentes retribuições pecuniárias.

VI - Grupo Ocupacional é un conjunto de cargos , de mesma natureza, ordenados hierarquicamente.

VII - Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direte, utarquias e das fundações do Município.

§ 1º - Os servidores públicos do Município abrangidos pelo artigo 19 das Bisposições Constitucionais Transitórias da Constitucionais da Cons

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores referidos no § 1º, será contado como título quando se submeterem a concurso interno para fins de efetivação, na forma da lei.

 $\S$  3º - Não são considerados estáveis os servidoæres que exercem funções de confiança, de acordo com o  $\S$  1º, salvo se ocupam¹ cargos de provimento efetivo.



PREFEITURA 43 ... AL DE CORGUINHO

Rug ür. Ruo.ns, S/No

Centro - CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

§ 4º - 0 disposto no § 1º não se aplica aos profes\_ sores de nível superior, nos termos da lei.

§ 5º - As carreiras serão organizadas em classes '
de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de
suas atribuições, guardando correlações com a finalidade do érgão ou entidade.

\$ 60 - As carreiras compreendem classes de cargos' do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 4º - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominações próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos municipais, para provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras.

§ 2º - Os cargos en comissão de Direção e Assessoramento Superior, bem como os de Assistência Direta e Imediata, são de livre¹ provincado, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art. 5º - Função gratificada é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º - As funções gratificadas são criadas por lei, observados os recursos orçamentários para este fim.

§ 2º - O exercício de função gratificada é privati vo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor.

§ 3º - Na escolah para o exercício de Função gratificada será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do ser - vidor e da função a ser exercida.

Art. 6º -A classificação de cargos obedecerá ao plano correspondente, estabelecidos em lei.

Art. 7º - É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para o Grupo Ocupacional.



PREFEITURA WIT CHAL DE CORGUINHO

Rua ur. Rubens, S/No

Corquinho

MS

CEP 79460 - 000

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º - É proibida a prestação de serviço, gratu
ito, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO

SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVINENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no

serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II -o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares eleito

rais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercí-

cio do cargo;

V - a idade minima de dezoito anos;

VI - a boa saude física e mental e

VII - habilitação em concurso público

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a

exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sãoportado ras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

Art. 10 - 0 provimento dos cargos públicos far -se -á por ato de autoridade de cada poder.



PREFFITA JNICIPAL DE CORGUNALI

Los ür. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

#### Corguinho DE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Paragrafo Único - As Autarquias e Fundações Públi cas, para proverem os cargos, dependem de prévia ciência e deferimento do Prefeito Municipal.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá

com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo públa

co:

I nomeação;

II - ascenção;

Diminuire Leifezios

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - transferência e

VII - aproveitamento.

Parágrafo Único - O provimento por ascensão dar se-a nos termos do art. 55 e seu paragrafo único.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo de provimento efetivo ou de carreira;

> II - em comissão, para cargo de confiança, de

livre exoneração.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efeti vo ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 29 - Os demais requisitos para o ingresso o desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específi ca e seus regulamentos.



Ruu ur. kubens, S/No

Centro

CEP 79468 - 000

Corguinho

MS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO III

#### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizados em duas etapas, conforme sedispuser em regulamento Art. 15 - O concurso público terá validade de até

dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado conforme normas estabelecidas na Lei Ôrgânica do Município.

#### SEÇÃO IV

#### DA POSSE E DO EXERGÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade às normas legais e regulamentares ,
formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo
empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias , contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração 'específica.

§ 3º - Em se tratando de servidor em liçença, ou' em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, '
obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio
e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.



PREFEITH " " IN CIPAL DE CORGUINH )

Ruo ar. Rubens, S/No

Consulnho

CEP 79460 - 000

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica ofocial do Município ou, em sua falta, de órgão público estadual.

§ 1º - Só póderá ser empossado aquele que for julga do apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º - A posse do servidor efetivo que for nomeado'
pars outro cargo, independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exer
cício.

Art. 18 - São competentes para dar posse:

 I - O Prefeito, as secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - Os secretários municipais aos ocupantes dos car gos em comissão e funções no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias e estas vinculadas;

III - Os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade.

Parágrafo Único - A posse dos servidores efetivos '
será dada pelo titular da Pasta de Administração ou outro órgão de atribuições'
afins, cuja competência esteja expressa no Regimento Interno da Prefeitura.

Art. 19 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 20 - Será tornado sem efeito o ato da nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta lei,

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - 0 início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas, ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.



PREFEITUR . 13 CIPAL DE CORGUINHO

Rus or Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MS 2

Art. 22 - O chefe da repartição do serviço em que' for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 23 - O exercício do cargo terá inicio dentro! do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e transferência.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão 's ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificados.

§ 2º - O exercício da função gratificada dar-se- á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º - No caso de remoção, o prazo para exercício' de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao servi-

§ 4º - O exercício em que de provimento efetivo '
nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satis
fação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovados em inspeção médica oficial.

§ 5º - No interesse do serviço público, os prazos' previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado ou dispensado.

Art. 24 - A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.

Art. 25 - O servidor deverá apresentar ao órgão to competente, logo após ter tomado posse e entrado em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 26 - Salvo os casos previstos nesta lei, o 's servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, fica



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

03 501 525 / 0001 - 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Rua Dr. Rubens, S/No

rá sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

Centro

CEP 79460 - 000

Corgulaho

.

SEÇÃO V

DA FREQUÊNCIA E DO ECRÁRIO

Art. 27 - A frequência será apurada por meio de pon-

to.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados' todos os elementos necessários à apuração de frequência.

Art. 28 - É vedado dispensar o servidor do registro' de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º - O servidor deverá permanecer em serviço du- \* rante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 29 - O ocupante de cargo de Provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - O chefe do Poder Executivo atendendo ao interesse da administração poderá reduzir a carga horária prevista no "caput" deste' artigo.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.



Rua Dr. Rubens, S/N.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO CENTRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CORRUI

Corguinho

CEP 79460 - 000

SEÇÃO VI

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30 - Ao entrar em exercício, o servidor nomea do para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho de cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - Assiduidade e pontualidade;

III - aptidão e disciplina;

IV - eficiência e produtividade;

V - iniciativa;

VI - responsabilidade.

§ 1º - Dois meses, antes do prazo fixado neste artigo a autoridade competente ficará obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio probatório.

§ 2º - O estágio probatório será regulamentado por autoridade competente.

SEÇÃO VII

#### DA ESTABILIDADE

Art. 31 - O servidor, habilitado em concurso público co e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 32 - O servidor Estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe é assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 33 - Readaptação é a investidura em cargo com patível com a capacidade física ou mental do servidor estável, verificada em '



TEFFETERA MUNICIPAL D. CORGUINHO

Rua Dr. Rubens, S/No

CEP 79460 - 00

### EFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centra

Corguinho

inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 34 - A readaptação será feita a pedido ou

" ex-officio" e será processada:

I - quando provisória, mediante ato do Secretário ' de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo;

II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

rarágrafo Único - Nos casos de ocupante de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

Art. 35 - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

Parágrafo Único - A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

#### SEÇÃO IX

#### DA REVERSÃO

Art. 36 - Reversão é o retorno à atividade de servi - dor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento 'compatíveis com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Art. 37 - Não poderá ocorrer reversão quando o aposen tado contar setenta anos de idade.

Seção X

DA REINTEGRAÇÃO



Run Dr. Rubens. S/No

Centro

CEP 79460 - 000

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO Cerquinho ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 38 - Reintegração é a reinvestidura do servi - dor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão , por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos' e vantagens.

Art. 39 - A reintegração será feita no cargo ante - riormente ocupado é, se huver sido transformado, no cargo resultante da trans-' formação.

\$ 1º - Se c cargo estiver provido, o seu eventual o cupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto a reintegra - ção se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.

vencimentos integrais até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

#### SEÇÃO XI

#### DO APROVEITAMENTO

Art. 41 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço, do servidor estável em disponibilidade.

Art. 42 - O aproveitamento do servidor estável ocor rerá em vagas existentes ou que surgirem.

\$ 1º - 0 aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de pa- 'drão inferior aos vencimentos da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveita mento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá\*



FORTSHOOT MUNICIPAL DE COXOURANT

Rus Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

# REFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO Cargulabo

ser procedida nova inpeção médica, para o mesmo fim, decorridos no mínimo noventa dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo previsto nos arts. 16 parágrafo 1º e 23 ' desta lei.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em tinspeção médica oficial.

#### SEÇÃO XII

#### DAS DISPONIBILIDADES

hrt. 43 - O servidor estável será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

§ 1º - A disponibilidade ocorrerá com vencimentos' integrais. (pro por cio vencimentos)

§ 2º - O servidor estável em disponibilidade poderá ser reaproveitado ou aposentado, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO II

#### DA VACÂNCIA

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

VIII - falecimento.

Parágrafo Único - A vacância por ascensão ocorrerá!



Rus Dr. Rub.ns, S/No

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

MS\_

CEP 79460 - 000

nos termos do art. 55 e seu parágrafo único.

Art. 45 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á pedido do servidor e "ex-officio".

Parágrafo Único - A exoneração "ex-officio" será

aplicada:

I quando não satisfeitas as condições do estágio' '

probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - quando o servidor efetivo não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-

á

I - a juizo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - A dispensa do servidor da função

gratificada, dar-se-á:

em lei ou regulamento.

I - a pedido;

II - nos casos de:

a) cumprimento de prazo exigido para atividade

na função;

b) falta de exação, no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido '

Art. 47 - A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de ascensão funcional, trans ferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo ou permi-

tir seu provimento.

Art. 48 - Quando se tratar de função gratificada \* dar-se-á a vacância por dispensa ou falecimento do ocupante.

Rua Dr. Rubons, S/Ne

Centro

CEP 79460 - 000

Corguinho

#### PREFEITURA MUNIC DE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃD I

DA REMOÇÃO

Art. 49 - Remoção é o deslocamento do servidor, pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 50 - Dar-se-å a remoção de:

I - uma secretária para outra;

II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

§ 1º - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga! a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada requerimento de ambos os interessados, com amuência dos respectivos secretários! ou dirigentes de orgão, conforme prescrito neste Capítulo.

#### SEÇÃO II

#### DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 51 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro orgão ou entidade ' cujo planos de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse! da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos servicos, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

\$ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade , os servidores estáveis que não puderem ser redistribuidos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do artigo 1 43.



Rua Dr. kubens, S/No

Centro - CEP 79460 - 000

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MS

#### CAPÍTULO IV

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Haverá substituição, nos impedimentos ''
ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

Art. 53 - A substituição independe de posse e será' automática, ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente do ato.

§ 2º - Quando depender de ato da Administração, se' a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefei to ou do titular da secretaria, conforme o caso.

§ 3º - Pelo período igual ou superior a trinta dias o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumula - tiva.

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.

§ 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

#### TÍTULO III

#### DA CARRETRA

Art. 54 - A carreira consolidar-se á sob forma de '
Progressão, Promoção e Ascensão Funcional e Transferência.

#### Capitulo I

#### DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 55 - A ascensão Funcional ocorrera quando



Rua Dr. Rubens, S/No

. . .

Centro

CEP 79460 - 080

Corguinho

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

servidor alcançar a última referência da também última classe do seu cargo, 'observado um interstício mínimo de permanência nessa referência de dois anos, condicionada, entretanto, à existência de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga o servidor se obriga à comprovação de sua qualifica ção, e será submetido a um processo seletivo de provas, cabendo, no caso de em pate, o critério consubstânciado no § 4º do art. 57 desta lei.

#### CAPÍTULO II

#### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 56 - A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma '
classe, independentemente de existência de vaga, observado um interstício de
dois anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamen
to do concorrente, que será medido através de Avaliação de Desempenho, a ser re
gulamentada pelo Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO III

#### DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 57 - A Promoção Funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará, na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

I - no caso de antiguidade - após o concorrente per manecer doze anos na classe anterior; /

II - No caso de merecimento - após o concorrente per manecer pelo menos seis anos na classe anterior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as disponibili dades dos cargos relativamente à fixação da lotação das classes será a seguinte:

Classe "A" - 50%

Classe "B" - 30%

Classe "C" - 20%



PREFEITHER MUNICIPAL OF CORGUINHO

Rua Dr. Rubens, S/No

Corguinho

Centro

CEP 79460 - 000

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

§ 2º - Para efetivação da Promoção Funcional, 50% (cincoenta por cente) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 50% (cincoenta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção dos servidores para a Promoção Por Merecimento será procedida pela Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

\$ 4° - Em sendo condicionado os limites de vagas '
nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo '
promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem:
o tempo de formado, quando for o caso, o tempo de serviço na Prefeitura e o tem
po de serviço público, sendo que se ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela idade cronológica e pela maior prole.

### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 58 - Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro deligual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para o quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência para cargo de denominação '
diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfa cão de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§ 2º - Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento.

§ 3º - Será permitida a transferência de ocupante' de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 59 - A transferência poderá ocorrer "ex-officio" ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.



PREFEITIRA MUNICIPAL D.: CORGUINHO
Rud Dr. Rubens, S/No

Cantro

CEP 79460 - 000

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO COERGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MS

TITULC IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e de referências fixados em lei.

Art. 61 - Remuneração é o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor investido cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo o como estabelecido no art. 104, parágrafo único.

§ 2º - O vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio ' de isonomia, quando couber.

Art. 62 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Paragrafo Único - Excluem-se dos limites fixados '
neste artigo O salário-família, ajuda de custo, gratificação natalina, adicional
de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizató
rio.

Art. 63 - 0 menor vencimento atribuído aos cargos' de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 64 - Perderá, temporariamente, a remuneração' do seu cargo de carreira o servidor:

I - nomeado para cargo em comissão da administra - ção direta autárquica ou fundacional, ressalvado o direito de opção;

II - à disposição de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;



Rua Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 800

# REFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

MS

III - quando afastado para prestar serviços em em presa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituida pelo Público
Municipal;

IV - durante o desempenho de mandato eletivo, ob - servado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I, o servidor fará jus ' às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo de carreira, cuja percep ção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.

§ 2º - É facultado ao servidor, na hipótese do in ciso I, optar no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade de exercício.

Art. 65 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional

aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta 'minutos;

III - metade da remmeração na hipótese prevista no

art. 205, § 1º.

Art. 66 - Salvo por imposição legal, ou mandado 'judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de Fagamento a favor de terceiros, a crité - rio da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regula - mento.

Art. 67 - As reposições e indenizações ao Erário'

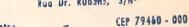
Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte'
da remuneração ou provento.

Art. 68 - servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonetado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, de terá que devolvê-lo no acerto de seu último pagamento.

Art. 69 - 0 vencimento, a remuneração e o provento vencimento vencimento, a remuneração de prestação de vencimento vencimento de vencimento de vencimento vencimento de vencimen

PRETTITIES HUNICIPAL D. CORGUINHO

Rua Dr. Rubans, S/No



Corpuinho

Cantro

MS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 70 - O servidor fará jus, amualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois ' períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias se - rão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer 5 falta ao serviço.

§ 3º - No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá automaticamente, o mais antigo.

§ 4º - Poderá a Administração Municipal conceder '
férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funciona mento.

Art. 71 - O servidor que opera direta e permanente mente com Raios x e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte distas consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, ''em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 72 - As férias somente poderão ser interrompi das por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, ' serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde:

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante:

IV - paternidade:

27



PREFEITU "3-"CIFAL 9. CORGUINNO

kas ür. Rubens, S/No

etro - CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

V - para prestação de serviço militar;

VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou com-

panheiro;

VII - para atividade política;

VIII prêmio por assiduidade;

IX - para trato de interesse particular;

X - para o exercício de mandato classista.

\$ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença' da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos ' dos incisos V, VI, VII e X.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécia, será considerada como prorrogação.

Art. 74 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegratório.

Art. 75 - A licença médica é concedida pelo prazo 'indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorroga - ção de licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º - Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias descobertos.

Art. 76 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 77 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das fúnções ine rentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentado-



PREFEITH .: "UNICIPAL O CORGUINHO

Lou Dr. Rubens, S/No

Centro - CEP 79460 - 090

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

MS

ria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor subme-'
ter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica, no término do prazo fixado pa-'
ra readaptação.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias do seu cargo.

§ 3º - Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através da inspeção médica especializada.

#### SUBSECÃO II

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78 - A licença para tratamento de saúde será \* concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, em órgão público estadual.

§ 1º - Incumbe à chefia imediata facilitar a apre - sentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

§ 2º - Caso o servidor esteja ausente do Município' impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo' médico particular circumstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse noventa dias.

§ 3º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo ' estipulado no parágrafo enterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologados pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias descobertos.

Art. 79 - A licença superior a noventa dias depende rá da inspeção realizada por junta médica.

Art. 80 - 0 servidor não poderá permanecer em licen ça para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto

03 501 525 · 0001 - 07

PREFEITURA MIJAICHAL DE CORGUINHO

Rua Dr. Rubens, S/No



Centro

CEP 79460 - 000

Corguinho - MS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta junta médica, poderá \* ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirando o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 81 - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 82 - No curso de licença para tratamento de sa úde, o servidor absterese-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 83 - O servidor não poderá recusar-se à inspeçção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 84 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 85 - No curso de licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 86 - Será sempre integral o vencimento e res pectivas vantagens do servidor livenciado para tratamento de saúde.

Art. 87 - Em caso de acidentes de trabalho ou doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência mèdica.

§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta' ou indiretamente, lesão corporal, pertubação emocional ou doença que ocasione a



Rua Dr. Rubans, S/No

Contro Corquinho CEP 79460 - 000

-

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física' ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equiparar-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º - Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e acausa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos lº e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

#### SUBSEÇÃO III

\*DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FANÎLIA

Art. 88 - Poderá ser concedida licença do servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, enteados e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo gra u civil, mediante médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistên cia direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultânea- 'mente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanha- mento social.

§ 2º - A licença será concedida sem remuneração do

cargo de carreira.

#### SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 89 - A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do início do citavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de parto anterior à concessão, o pra-

PREFEITU! "UN'CIPAL D. CORGUINNO

Rua ur. Rubens, Syllo

Corquinaa

Cantro

CEP 79460 - 000

200.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

zo da licença se contará deste evento.

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir as - sistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º - A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

#### SUBSEÇÃO V

#### DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 90 - An servidor varão sera concedida licença paternidade de cinco dias, contada da data do parto.

#### SUBSEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 91 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 10 - A licença será concedida à vista do document to oficial que prova a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á pra zo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

#### SUBSEÇÃO VII

#### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 92 - Poderá ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

PAragrafo Único - A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deve rá ser renovado de dois em doisanos.



Rum Dr. Rubens, S/No

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO CORGUINHO CONTROL CO

- CEP 79460 - 000

Art. 93 - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausên - cia será computada como falta ao serviço.

Art. 94 - O servidor poderá reassumir o exercício '
do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não
podendo, neste caso, renevar o pedido, exceto decorrido a prazo previsto no pará
grafo único do art. 93.

#### SUBSEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 95 - O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária,
como candidato a cargo efetivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que 'exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhe atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, deles será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença-remunera da, como se em efetivo exercício estivesse.

#### SUBSEÇÃO IX

#### DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 96 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará l jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Paráfrafo Unico - Em caso de interrupção do perío do, aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.



Rua Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 97 - Não se concederá licença-Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) licença para acompanhamento do cônjuge ou 'parceiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao servi

ço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um
mês para cada falta.

Art. 98 - O número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo de livença-prêmio ficará a critério da Adminis - tração Municipal.

Art. 99 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

#### SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 100 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pe lo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da enterior.

Art. 101 - Ao ocupante do cargo em comissão ou fun-

T 03 501 525 / 0001 - 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUNHO
RUG Dr. Rubens, S/No



Cerguinho

CEP 79460 - 000 MS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ção gratificada, não se concederá, nessa qualidade licença para tratar de interesse particular.

#### SUBSEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de '
classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser
fixada em regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores \* estáveis, eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato , podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efei tos.

#### SUBSEÇÃO XII

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 103 - O servidor poderá ser cedido para exercicio em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício descargo em comissão
- b) nos casos previstos em lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese da alínea "a" deste ar tigo, o ônus da remuneração será obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária.

SEÇÃO IV

DAS CONCESSÕES



Rug Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

MS .

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUNHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 104 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor

I - por um dia, para doação de sangue;

II - até um dia, para se alistar como eleitor;

III - até cinco dias, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, 'madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos:
- IV durante o período em que estiver servindo ao

Tribunal do Juri.

ausentar-se do serviço:

Art. 105 - Ao servidor licenciado para tratamento '
de saúde, que deve ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, poderá ser consedido transporte à conta
dos cofres múnicipais, inclusive para uma pessoa de sua família.

#### SEÇÃO V

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a cento e citenta e dois dias será considerada um ano.

Art. 107 - Os dias de efetivo exercício serão apura dos à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 108 - Admitir-se-á como documentação própria \* comprobatória do tempo de serviço:

I - Certidão circumstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados mos assentos funcionais do' interessado, período por período;

II - Certidão de frequência;

III - Justificação judicial, nos casos de impossibida



Rua Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

FEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MS

de de outros meios de provas.

Parágrafos Únicos - A justificação judicial, prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço se precedida de audiência de Procurador do Município.

Art. 109 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - casamento e lute, até cinco dias;

III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;

IV - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, do Estado, e de outros municípios, quando o afastamento houver sodo autorizado pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo do vencimento e vantagens do servidor;

V - licença prêmio por assiduidade;

VI - licença a gestante;

VII - licença paternidade:

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença por mútivo de doença em pessoa da familia, desde que não exceda a noventa dias;

X - acidente em serviço ou doença profissional;

XI - doença de notificação compulsória;

XII - missão oficial:

XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse doze meses;

. XIV - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;

XV - recolhimento a prisão, se absolvido no final; XVI-SUSPENSÃO PREVENTIVA, SE ABSOLVIDO AO FINAL



Rua Dr. Rubens, S/No CEP 79460 - 000

Corguinho

Centro

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

XVII - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XVIII - trânsito para ter exercício em nova sede

Ve em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;

XX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de' tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleição;

XXI = mandato legislativo ou executive, federal ou estadual;

XXII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

XXIII - mandato classista;

XXIV - mandato de vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

Parágrafo Único - O afastamento previsto no inciso '
XIII deste artigo, dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 110 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

 I - o tempo de serviço público prestado à União, estados e outros municípios;

II - a licença para tratamento de maúde de pessoa sa pessoa da família do servidor, até noventa dias;

art. 96, § 20; 7-> NÃO 2x:5+2 § 2º (O correto é art. 95)

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato' eletivo federal, estadual e municipal, anterior a ingresso no serviço público' municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vincula da à previdência social;

VI - em dobro, o tempo de licença-prêmio não gozada;

VII - o tempo de serviço militar prestado ès forças àr

madas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBUINHO Rud Dr. Rubens, S/No

CEP 79460 - 000

Corguitho

#### DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 19 - 0 tempo em que o servidor esteve aposentado! ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibili dade.

6 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo serviço prestado concemitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, estados, Distrito Federal ou municípios.



#### SEÇÃO VI

#### DA APOSENTADORIA

Art. 111 - O servidor será aposentado:

I - compulsóriamente, aos setemta anos de idade,

com proventos proporcionais ao tempo de servico;

II - por invalidez permanente, sendo os proventos in tegrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doen ça grave, contagiosa cu incurável específicada em lei, e proporcionais nos de- 1 mais casos:

#### III - voluntáriamente :

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos ' integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos Winte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo:

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 112 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade! limite.

Art. 113 - Será aposentado o servidor que for consi derado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.



Rug Dr. Rubens, S/No

# REFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO guinho

CEP 79460 - 000

Art. 114 - No cálculo dos proventos de aposentadoria a serão considerados:

I - o vencimento básico;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - os acréscimos previstos nesta lei;

IV - as vantagens incorporáveis por determinação le-

gal;

V - as vantagens inerentes ao exercício do cargo;

VI - as gratificações ou outras parcelas financeiras

percebidas em caráter permanente.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico o valor fixado da retribuição do cargo efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para a inatividade.

Art. 115 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também entendidos aos inativos quaisquer
benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade,
inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou fun
ção em que se deu a aposentadoria.

Art. 116 - O servidor aposentado com provento pro - porcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada ' no art. 112, inciso II, desta lei, terá provento integralizado.

§ 1º - A proporcionalidade prevista neste artigo 'correspondente, por ano de efetivo exercício, a 1/35 (um trinta e cinco avos) 'quando referente ao servidor do sexo masculino e a 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 2º - Quando a lei atendendo a natureza especial '
do serviço, reduzir o limite de tempo para aposentadoria, o provento se for o
caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral.

§ 3º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 50%(cincoenta por cento) da remuneração da ativida



Rua Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

Corguinho

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 117 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta lel.

#### SEÇÃO VII

#### DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art. 118 - Os servidores municipais contribuirão ou para o Instituto Nacional do Seguro Social ou para um sistema municipal de seguridade social que garanta aos beneficiários abrangidos os benefícios e serviços garantidos constitucionalmente a qualquer trabalhador, relativos à saúde, a previdência e à assistência social.

Parágrafo Único - Esses beneficiarios são os segurados e os dependentes.

#### SEÇÃO VIII

#### DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 119 - Aos dependentes de servidor falecidos em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

Art. 120 - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial que se valerá, se necessário, de laudo pericial.

Art. 121 - Do valor da pensão concedida serão abatidas as importâncias correspondentes à pensão recebida do órgão de previdência social.

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade.

§ 2º - Contraído novo matrimônio, a pensão será trans

ferida, automaticamente, do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 122 - Em nenhuma hipótese a soma das pensões se rá inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 123 - D disposto nesta Seção aplica-se, tambeém,



Rug Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

### REFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO Corguinho ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 124 - Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, se ja paga pelo Município ou pelo órgão de previdência social, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta médica 'especial.

Parágrafo Único - O retorno do pensionista a qual - quer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão outomática do pagamento do benefício.

Art. 125 - São beneficiósios da pensão:

I - o cônjuge;

ca do servidor;

II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou' divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

Vidor e comprove que vivia em comum ou que tenha filho com o mesmo;

IV - A mãe e o pai que comprovem dependência econômi

V-a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência que viviam sob a dependência econômica do servidor.

Art. 126 - A pensão prevista nesta Seção poderá ser vitálicia ou temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária se extingue ou reverte p por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

Art. 127 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os bene ficiários habilitados.

Art.128 - Concedida a pensão, qualquer prova posteri or ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.



Rug Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

Corguinho

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 129 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 130 - Será concedida pensão provisória por mor te presumida do servidor, nos seguintes casos.

I - a declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições '
do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cindo anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

· Art. 131 - Acarretará perda de qualidade de beneficiário:

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocor-
- c) concessão da invalidez em se tratando de beneficiário inválido:
- d) a maioridade de filhe, irmão órfão ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade;
  - e)remuncia expressa.

Art. 132 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;

II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 133 - A pensão poderá ser requerida a qualquer



Rua Dr. Rubens, S/No

CEP 79460 - 000

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO Corguinho ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 134 - Ressalvado o direito de opção, é vedada '

Centro

a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas originárias de car-

### SEÇÃO IX

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 135 - É assegurado ao servidor o direito de petição, toda sua plenitude, assim como de o representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido ao Prefeito Mu - nicipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver ' subordinado o requerente.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração, à mesma autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração '
de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligencias ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e
decididos em trinta dias.

Art. 136 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente

interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da

autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 137 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 138 - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Paragrafo Único - Em caso de provimento do pedido



Ruo Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

EITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 139 - A representação será apreciada, sempre pelo Prefeito Municipal.

Art. 140 - O direito da petição prescreve:

I - em cinco anos, quando aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo'
quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for públicado.

Art. 141 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Unico - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cassar a interrupção.

Art. 142 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 143 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 144 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 145 - São fatais e improrrogáveis os prazos es tabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

#### CAPÍTULO II

#### DAS VANTAGENS

Art. 146 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

Rug Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

Cergainho

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

II - auxílio pecuniários;

III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios pecuniários º não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporamse ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas nesta lei.

Art. 147 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 148 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

### SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 149 - A ajuda de custo destina-se a compensaro as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

7?? \* § 1º - Correm por conta da Administração, as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova se de, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, den tro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 150 - Não será concedida ajuda de custo ao ser vidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 151 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.



Rug Dr. Rubens, S/No

CEP 79460 - 000 Centro Corguinho

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 152 - Nos casos de afastamento para prestar ' serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 153 - Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 154 - O servidor ficará obrigado a restituir a a juda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova! sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigações de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

### SUBSEÇÃO II

### DAS DIÁRIAS

Art. 155 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamen to, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora sede.

§ 2º - Não poderá ser pagas mais de quinze diárias' no mas por servidor.

Art. 156 - O servidor que receber a diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmen te, no prazo de cinco dias.

Paragrafo Unico - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituira ' as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no artigo anterior.

> SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE



Rua Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

Cerguiaho

## DE CORGUINHO

\* Art. 157 - Conceder-se-a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção' para a execução de serviços externos por força de atribuição próprias do cargo, conforme regulamento.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços durante, pelo menos, vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização de serviço.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 158 - São concedidos ao servidor ou à sua 1

família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-alimentação;

II - auxilio-transporte e

III - salário-família.

SUBSEÇÃO I

X DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 159 - O auxílio-alimentação será devido ao ser vidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabele cidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II

\* DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 160 - 0 auxílio-transporte será devido ao ser vidor ativo nos deslocamentos da residêmcia para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

> SUBSEÇÃO III SALÁRIO FAMÍLIA



Rug Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO regulado ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 161 - O salário-família é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º - São dependentes do servidor, para efeito \*

deste artigo:

I - o cônjuge, se inválido;

II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e enteados, menores de vinte e um anos ou, de qualquer idade se inválidos.

III - os ascendentes, se inválidos;

IV - o curatelado por incapacidade civil definitiva.

§ 2º - Para efeito deste artigo, equiparam-se:

a) ao pai e à mãe, o padretto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;

b) ao cônjuge, a companheira e o companheiro invá-

c) ao filho, o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.

§ 3º - Pelo filho inválido, o salário-família será

Art. 162 - Quando o pai a mãe forem servidores, o salário-família será concedido:

I - ao pai, se viverem em comum;

II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se

separados;

pago em dobro.

lido;

III - a ambos, de acordo com a distribuição dos de-

pendentes.

Art. 163 - Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao dependente, salvo se menor, de dezoito

anos, inválido, ou curatelado, hipóteses em que o beneficiário será parcebido '
pelo responsável ou representante legal.

pelo responsável ou representante legal.

Parágrafo Único - No caso de o servidor falecido '
não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser con-



Rua Dr. Rubens, S/No

Cantro

CEP 79460 - 000

# REFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO GESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

cedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

Art. 164 - Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro rendimento em im-' portância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 165 - O salario-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 166 - O valor do salário-família será fixado'

em lei.

### SEÇÃO III

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONALS

Art. 167 - Além do vencimento e das vantagens previstas mesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício da função de direção, chefia, assessoramento ou assistencia;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordi-

nário;

VI - adicional de fárias;

VII - adicional por produtividade;

VIII - adicional por produtividade fiscal.

#### SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

Art. 168 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Rua Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

### REFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHOL CORGUINHOL

Parágrafo Unico - Os percentuais da gratificação 'serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 169 - O servidor público municipal ocupante ' de cargo efetivo do quadro permanente do Município que, durante cinco anos consecutivos ou dez alternados, tiver exercido cargo de direção, ou chefia, ou assessoramento, ou assistência na administração pública municipal incorporará, de finitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vanta-' gens pecuniárias da função de confiança, obedecido o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos da função mais alta, desempenhada, pelo menos, durante três anos;

II - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária.

§ 1º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimento da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

§ 2º - Para os fins deste artigo não será considera do o exercício de funções de confiança em outras unidades da federação.

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração '
dos cargos em comissão de que trata o artigo 13, inciso II, inclusive quando '
exercido por servidor.

### SUBSEÇÃO II

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art 170 - A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a 1/12 ' (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, ' por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a / quinze dias será considerada como mês integral

Art. 171 - A gratificação será paga até a vinte 'dias do mês de dezembro de cada ano.

## 03 501 525 / 0001 - 07



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBUINHO

Rug Dr. Rubens, S/No

Centro Cerquinho

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 172 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mes de exoneração.

Art. 173 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. Varifica Novas.

### SUBSEÇÃO III

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 174 - O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo prestado ao Município, e incide sobre o valor da referência em que se encontrar classificado o servidor estável.

§ 1º - 0 adicional será concedido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - 0 servidor estável contará para este efeito, todo o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contra-

§3º - O adicional por tempo de serviço é devido ' a partir do dia imediato àquele em que o servidor estável completar o quinquênio.

tado.

- § 4º - O servidor estável investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência do seu cargo de carreira.

§ 5º - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, será considerado os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício.

§ 6º -O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completa do na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

### SUBSEÇÃO IV

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 175 - Os servidores que trabalham em locais' insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida,

03 501 525 / 0001 - 07



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBUINNO

Centro

CEP 79480 : 000

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MS Z

fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 176 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumu láveis estas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de insalu bridade ou periculosidade dessa com a eliminação das condições ou dos riscos ' que deram a sua concessão.

Art. 177 - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 178 - Na concessão dos adicionais de insalu - bridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legis lação aplicável ao servidor público.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalhos em Raios X ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por 'cento do vencimento do cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação 'pertinente.

Art. 179 - Os locais de trabalho e os servidores '
que operam com RAios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre con
trole permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o
nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere es te artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

### SUBSEÇÃO V

### DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÂRIO

Art. 180 - O servidor extraordinàrio será remunera do com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno, o adicional será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor.

Art. 181 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite

4



Rua Dr. Rubans, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



máximo de duas horas diárias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 182 - Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, ' também, não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em lei' ou regulamento.

### SUBSEÇÃO VI

### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 183 - Independentemente de solicitação, será '
pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um ter
ço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamen
to do mês em que forem solicitadas as mesmas.

### SUBSEÇÃO VII

#### DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 184 - O adicional de produtividade será pago ao servidor que, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do mámero de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

### SUBSEÇÃO VIII

#### DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 185 - O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos municipais, destina-se a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Sobre o adicional de produtividade fiscal '
não indicará qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a ajuda de custo, a
gratificação natalina ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - Não fará jus à gratificação prevista neste '



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RUA DT. RUBERS, 5/Nº

TEP 79460 - 000

Centro

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO Corgulnho

artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito, ou no exercício de função gratificada no âmbito do próprio órgão.

TÎTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 186 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do

cargo;

II - ser leal à instituição que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando ma-

nifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informa- '

ções requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à exposição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal:

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pú-

blica;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade admi

nistrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de po

der.



Rus Dr. Rubens, S/No

Centro - CEP 79469 - 880

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINEO

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

### CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 187 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justi

ficada;

III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V - recusar fé a documentos públicos;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação' escrita où oral;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora 'dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que seja de sua competên - cia ou de seu subordinado;

X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido 'de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XI - manter sob sua chefia imediata cônjuge, compa - nheiro ou parente até segundo grau;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal'
ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar de gerência ou administração de em-



Rug Dr. Rubens, S/No

Cantro - CEP 79460 - 808

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO (erguinho ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

presa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários Ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XV - receber propina, comissão, presente ou vanta-'
gem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;

XVII - proceder de forma desidiosa;

AVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incom-'
patíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 188 - Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XX, referidos no artigo anterior.

#### CAPÍTULO III

### DA ACUMULAÇÃO

Art. 189 - Ressalvados os casos previstos ma Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e da ecomomia mista, da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, '
fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 190 - O servidor vinculado ao regime desta

51



Rua Dr. Rubens, S/No

Centro - CEP 79460 - 000

MS Z

# REFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO Cerquinho ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

lei que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no Parágrafo Único do art. 169.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 191 - Não se compreende na proibição de acumu lar, a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultante de car - gos legalmente acumuláveis;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pen-' são de qualquer natureza.

Art. 192 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 193 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 194 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remunerademente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 195 - Verificado, mediante processo adminis-'
trativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas'
neste estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a
restituir o que houver recebido ilicitamente.

-§ 1º - Provada a boa fé, o servidor será mantido '
no cargo ou função porque optar.

§ 2º - ºão fará jus a gratificação prevista neste' artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria secretaria.



Rua Dr. Rubens, S/No

Centro - CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO Corquinho ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 196 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 197 - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhi- mento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 67.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 198 - A responsabilidade penal abrange ao crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

ta de atocomissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 200 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo nico - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

> CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUNHO
Ruo Dr. Rubens, S/Nº

Centro

CEP 79460 - 600

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 201 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão:

IV - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 202 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os damos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 203 = A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcio-' nais.

Art. 204 - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais' proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - O servidor suspenso, durante o período da penso, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta ' por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido, com suspensão de até quinze † dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 205 - As penalidades de advertência e de sus-'
pensão terão seus registros cancelados, se após o decurso de três e cinco anos,
respectivamente, de efetivo exercício, não for praticada nova infração disci-'
plinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não



Rua Dr. Rubens, 5/No

Cantro

CEP 79460 - 000

#### Corguinho DE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

surtirá efeitos retroativos.

guintes casos:

Art. 206 - A pena de demissão será aplicada nos se-

I - crime contra a administração pública;

\* II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa:

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a parti cular, salvo em legitima defesa propria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do car

go;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidações do pa-

trimonio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 180, incisos XII a XX; INCFICIÊNCIA

XIV - inadeficiência no exercício do cargo.

§ 1º - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não com parecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem ' justa causa.

§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, du-' rante o período de doze meses .--

§ 4º - A pena de demissão por ineficiência no servi ço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 207 - A acumulação de que trata o inciso do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se '

Rug Dr. Rubens, S/No CEP 79460 - 000

Centro Cerguinho

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

quinze dias ao servidor para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que hou ver recebido indevidamente dos cofres públicos, atualizado monetariamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou funções exercido na União, estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada a outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 208 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII,

X do artigo 206 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao rá rio, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 209 - A demissão por infrigência ao art. 188, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 210 - Não poderá retornar ao serviço público '
municipal o servidor que for demitido por infrigência ao art. 206, incisos I,
IV, VIII, X e XI.

Art. 211 - Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota " a bem do serviço público ", a qual constará obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 212 - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 213 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 214 - As penalidades disciplinares serão apli-

cadas:

I - pelo Prefeito Municipal;

Ia)- em caso de demissão e cassação de disponibilida

des

b)- quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II - pelo Secretário a suspensão superior a trinta '



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
Rug Dr. Rubens, 5/Nº

Cantro

CEP 79460 - 000

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO CORQUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

dias;

III - pelo Chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias.

Art. 215 - A ação disciplinar prescreverá:

 I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis cem demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração \* de processo disciplinar interrompe a prescrição,

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçara a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrup ção.

#### TÍTULO V

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as tribuições do seu cargo.

Parágrafo Unico - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 217 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado

03 501 525 / 0001 - 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBUINHO
RUG Dr. Rubens, 5/No

fentro

MS 21

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

ampla defesa.

Art. 218 - As denúncias sobre as irregularidades se rão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo nico - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada ' por falta do objeto.

Art. 219 - 0 processo disciplinar será conduzido '
por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Frefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindi-'
cância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consanguineo ou afim,
em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - A comissão instalará os respectivos traba- !

lhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de que sua constituição.

Art. 220 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 221 - Se, de imediato ou no curso de processo! disciplinar, ficará evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 222 - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 223 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo suprí-lo a confissão do acusado.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.



Rug Dr. Rubens, Sift-

Centro

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO L'ORGENTA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 224 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

### CAPÍTULO II

#### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 225 - Como medida cautelar e a fim de que o 's servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instau radora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remunera-'ção.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 226 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva,
bem como a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se
limitar a repreensão ou multa.

### CAPÍTULO III

#### DA SINDICÂNCIA

Art. 227 - A sindicância, como meio sumario de veri ficação, será promovida:

I - como preliminar de inquérito administrativo dis

II - quando não obrigatória a instauração, desde logo,
 de inquérito administrativo disciplinar.

Parágrafo Unico - A Sindicância será conduzida por uma comissão composta de três (3) servidores estáveis designados pela autorida

ciplinar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBUINNO Rug Dr. Rubens, S/No

Cantro

CEP 79460 - 000

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de competente que indicará dentre eles seu presidente.

Art. 228 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I \_ inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicato, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita.

Art. 229 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, tabstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade instauradora para:

I - aplicação de penalidade de advertência ou suspen

são de até trinta dias;

II - abertura de inquérito administrativo;

III - arquivamento do processo.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 - 0 inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recur-' sos admitidos em direito.

Art. 231 - O relatório de sindicância Integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 232 - O prazo para a conclusão do inquérito '
não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir
a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstân-

03 501 525 / 0001 - 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBUINHO

Rua Dr. Rubans, 5/No

.

fantto

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

cias o exigirem.

§ 1º - A comissão de inquérito será composta de 3 (três) membros designados pela autoridade competente que indicará entre eles seu presidente.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará '
tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto '
até a entrega final do relatório.

§ 3º - as reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 233 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta:
de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e perítos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 234 - Quando houver dúvida sobre a sanidade '
mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico
psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental ser rá processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição! do laudo pericial.

### SEÇÃO II

#### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 235 - A citação do servidor acusado será feita por mandato, expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos de processo disciplinar.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes ' na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias, a contar da última publica ção.

Art. 236 - Feita a citação e não comparecendo o acu



Rus Dr. Rubens, S/No

CEP 79460 - 000

Centro -

HS EL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

sado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Parágrafo Único - A revelia será declarada por termo nos outos do processo.

Art. 237 - As testemunhas serão intimadas a depor 'mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

\$ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde 's serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

Art. 238 - No dia aprazo, será ouvido o demunciante, se houver, e na audiência interrogado o acusado que dentro do prazo de dez dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - Respeitando o limite mencionado no caput des te artigo, poderá c acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 3º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 4º - 0 prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

Art. 239 - No mesmo dia da audiência inicial, se 'possível, e nos dias subsequêntes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e redu-

CEP 79460 : 899

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCCUMINO Rug Dr. Rubens, S/No





### L' forguinho PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

zido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§29 - As testemunhas serão inquiridas separadamen

te.

8 3º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-à à acareação entre os depoentes.

Art. 240 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 200 Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor 1º sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

§ 2º - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, oppresidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na politica,

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por ítens, a matéria de fato ' sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede do seu exercício, terá direito a trans porte e diárias na forma da legislação pertinente,

Art. 241 - Como ato preliminar, ou no decorrer processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 242 - Durante o transcorrer do processo, o pre sidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Caso se ja necessário o concurso ' de técnicos e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei:

Art. 243 - O presidente da comissão poderá denegar' pedidos considerados impertinentes, merante protelatórios ou a nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARAGRAFO UNICO - SERA INDEFERIDO O PEDIDO DE PROVA



Rua Dr. Rubens, S/No

Cantro

CEP 79460 - 000

#### Corguinho DE CORGUINHOL STADO DE MATO GROSSO DO SUL

pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial perito.

### SECÃO III

#### DA DEFESA

Art. 244 - Durante o transcorrer da instrução, é as segurada a intervenção do acusado ou de ser defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

8 1º - 0 defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - m caso de revelia, o presidente da comissão ' designará, "ex-officio", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma ' prevista no Parágrafo anterior, para promever a defesa.

§ 3º - D defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo semão por motivo imperi-CERVIDOR oso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Não havendo advogado, o presidente da comis são solicitará ao Prefeito providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 5º - A falta de comparecimento do defensor, ainda! que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência designada.

Art. 245 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 246 - Encerrada a instrução, será dentro de cin co dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 247 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto, a este, imediatamente encerrado, providênciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circumstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.



Rug Dr. Rubans, S/No

antro

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 248 - Se, nas razões de defesa, for arglida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a co-' missão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá' na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 249 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório municioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor , a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circumstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 250 - O processo disciplinar, com o relatório' iNSTAURACAO da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instrução para julgamento.

### SEÇÃO IV

#### DO JULGAMENTO

Art. 251 - No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decesão.

§ 1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 252 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a mulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

Quando a autoridade julgadora entender que os fatos foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.



Rua Dr. Rubens, S/No
Centro - CEP 79460 - 000

Corgulaho -

MS .

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§3º - A autoridade julgadora que der causa a pres - crição será responsabilizada na forma prevista nesta lei.

Art. 253 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individu - ais do servidor acusado.

Art. 254- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instau
ração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 255 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntáriamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

### CAPÍTULO V

### DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 256 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, seção! II deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção de prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo Único - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na impresa' local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze ' dias após a publicação.

Art. 257 - Simultaneamente com a publicação dos 'editais, a comissão deverá:

I - requisitar o histórico funcional e frequência '
do acusado:

II - diligenciar a fim de localizar o acusado;

III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou or - gão equivalente a que pertencer o servidor;

IV - solicitar aos órgãos competentes ao anteceden-'
tes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.



Rua Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

1852

Art. 258 - Não atendidos os editais de citação, se rá o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor na forma do art. 244 e seus parágrafos desta lei.

Art. 259 - Comparecendo o acusado e manifestando o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

### CAPÍTULO VI

### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 260 - O processo disciplinat poderá ser revisto, a qualquer tempo, e pedido ou "ex-officio" quando:

I - a decisão recorrida for contrária a texto ex-

II - após a decisão, surgirem novas provas da ino - cência do punido ou de circumstância que autorizem o abrandamento da pena aplicada.

III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º # No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Os pedidos que não se fundarem nos casos '
contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 261 - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 262 - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.



Rua Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 090

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 263 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 264 - A simples alegação de injustiça da pena lidade não constituir fundamento para a revisão que requer elementos novos, 'ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 265 - O requerimento de revisão do processo 's será dirigido ao Frefeito Municipal, que determinará a constituição de comis-'s são, na forma prevista no artigo 219 desta lei.

Parágrafo Único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 266 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos prorrogáveis por igual prazo, quando as circuns tâncias o exigirem.

Art. 267 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 268 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º - 0 prazo para julgamento será de quinze dias,

contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora 'podera determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 269 - Julgadas procedentes a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos' atingidos, exceto em relação à distituição de cargos em comissão, hipótese em que ocorrerá apenasa a conversão da penalidade em exoneração.

#### + TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL

DE INTERRSSE PUBLICO

Art. 270 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal



Run Dr. Rubens, 5/No

Centra

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUNHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

por tempo determinado, mediante lei municipal que disciplinará tais contrata - ções.

Art. 271 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de calamidades públicas;

III - substituir professor ou admitir professor visi-

tante, inclusive estrangeiro;

IV.- atender a outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

TÎTULO VIII

DO GRUPO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 272 - São atribuições dos membros do Grupo Magistério, para efeito desta lei, as relacionadas com o ensimo pré-escolar e de lº grau, a execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as atividades' relativas a planejamento, administração, orientação e inspeção escolar.

Art. 273 - Para efeito deste título, conceitua-se:

I - Professor: o membro do magistério que exerce 'atividades docentes, objetivando a educação do discente;

II - Especialista de Educação: o membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção, na área educacional;

III - Nível: é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de professor e de especialista de educação;

IV - Progressão Funcional: é a passagem de um nível' de habilitação para outro superior, na mesma classe;

V - Ascensão Funcional:- a passagem de uma classe : para a imediatamente superior, dentro do mesmo grupo ocupacional.



Rua Dr. Rubens, S/Mo

Centro

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO CORQUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### CAPÍTULO II

### DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 274 - O magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes dos grupos ocupacionais de professor e de Especialista de Educação, que constituem o Quadro Permanente do Magistério.

Parágrafo Único - O Grupo Ocupacional de Especialis ta de Educação desdobra-se nas seguintes habilitações:

I - Planejamento;

II - Administração escolar;

III - Coordenação Pedagógica;

IV - Orientação Educacional;

V - Inspeção Escolar.

Art. 275 - Os grupos ocupacionais do magistério

### CAPÍTULO III

#### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 276 - Os grupos ocupacionais de Professor e de Especialista de Educação têm como princípios básicos:

I - a profissionalização, entendida como a dedica - ção ao magistério, para o que se tornam necessárias;

que garantem resultados positivos ao ensino pre-escolar e de lº grau.

- b) predominância das atividades do magistério;
- c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômicos e social:
- d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

II - retribuição mensal baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e res - ponsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfa ção de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às con-



Rua Dr. Rubens, S/No

CEP 79480 - 800

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

略列

dições do mercado de trabalho;

III - a progressão e ascensão funcionais através de valorização dos servidores, com base na avaliação de desempenho e aperfeiçoa - mento profissional decorrente de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no Magistério.

### CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 277 - Os grupos ocupacionais de Professores e de Especialista de Educação são integrados em classes, em números de O6 (seis) cada uma.

Parágrafo Único - As classes dos grupos ocupacionais' de que trata esse artigo desdobram-se em níveis de habilitação, em números de' 06 (seis) para a de Professores e de 03 (três) para a de Especialista de Educação.

Art. 278 - As classes constituem a linha de ascensão funcional de Professor e de Especialista de Educação, sendo designada pelas le tras A, B, C, D, E, F, no nível de habilitação que lhes corresponder.

Parágrafo Único - O interstício para ascensão funcional é de O5 (cinco) anos e será apurado pelo tempo efetivo de exercício na clas se a que pertença o membro do Magistério Municipal. X

Art. 279 - Os níveis constituem allinha de habilita - ção do Professor e do Especialista de Educação, e objetivam a progressão pre - vista na Lei Federal nº 5692, de 11 de Agosto de 1971.

Art. 280 - Os níveis de habilitação correspondem, respectivamente:

#### I - para o Professor:

a) Nível I - Habilitação específica de 2º grau, 'obtida em 03 (três) séries.

b) Nível II - Habilitação específica para o 2º ' grau obtida em 03 (três) ou 04 (quatro) séries, seguidas de estudos adicionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUNHO
Rue Dr. Rubens, S/No

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

四型

respondentes a 1 (um) ano letivo.

chamados.

c) Nível III - Habilitação específica de grau 's superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de lº grau obtida em curso de curta duração.

d) Nível IV - Habilitação específica de grau su perior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida! em curso de curta duração seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a 1 (um) ano letivo.

e) Nível V - Habilitação específica em curso su perior, a nível de graduação, correspondente a licenciatura plena.

f) Nível VI - Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, bem como mestrado e doutorado.

II - para o Especialista de Educação:

a) Nível I - Habilitação específica obtida em curso superior de curta duração.

b) -Nível II - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação com duração plena.

c) Nível III - Habilitação específica de pós - graduação obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, bem como mestrado e doutorado.

#### CAPÍTULO V

#### DA SUPLÊNCIA

Art. 281 - Suplência é o exercício temporário da função membro do Magistério, nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas e ocorrerá.

I - havendo aulas excedentes;

II - na ausência legal e temporária do titular.

Parágrafo Único — É vedada a suplência de membro do Magistério, havendo vagas e candidatos aprovados em conourso público a serem '



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORSUINHO

Rua Dr. Robens, 5/No

Centro

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO I

DA CONVOCAÇÃO

Art. 282 - Convocação é o ato do Poder Executivo 'pelo qual se efetiva a suplência.

Art. 283 - Do ato da convocação deverão constar:

I - a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;

II- o prazo de convocação, incluindo o período

proporcional de férias;

III - a remuneração respectiva.

Art. 284 - A convocação de professor para regência de classe far-se-á por processo seletivo, observados os seguintes critérios quanto à ordem de preferência.

I - aprovado em concurso ainda não nomeado, observada a ordem de classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e ainda não aprovado em concurso.

Art. 285 - O valor de hora-aula do Professor convocado será igual à do vencimento da classe A, no nível correspondente à sua habilitação.

Art. 286 - A convocação ficará limitada a cada periodo letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aula.

Art. 287 - Compete ao Poder Executivo a Expedição!

dos atos de convocação:

Art. 288 - O candidato convocado fará jus, durante

o período de convocação, a:

I - remuneração, consoante o disposto neste Estatu

tos

II - férias e gratificação natalina proporcionals;

III - licença à gestante e para tratamento de saúde,

limitada ao período de convocação;

IV - incentivos financeiros pelo desempenho da fun-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORSUINHO

Rus Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHOUMANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 4

ção do Magistério, em razão do exercício do cargo de Magistério, capitulados neste Estatuto.

Art. 289 - É vedada a designação de Professor e Especialista de Educação, na condição de convocado, para o exercício de função regratificada.

Art. 290 - Serão aplidadas à convocação do Especialista de Educação, no que couber, as normas estabelecidas nesta seção.

### SUBSEÇÃO I

#### DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 291 - São consideradas horas-aula excedentes; para efeito desta lei, as que forem ministradas em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de Professor, de acordo com as seguintes condições:

I - obrigatoriamente, por professor da mesma disciplina, área de estudos ou atividades, para completar carga: de holas aulas até o limete da carga de trabalho a que estiver sujeito, podendo ser atribuída a Professor e exercício na mesma escola ou em escola próxima.

II - falcutativamente, mediante gratificação equiva lente ao valor da hora-aula fixado para a classe A e nível de habilitação corrres pondente, até o limite de 09 (nove) horas-aulas semanais, além da carga horária a que estiver sujeito o Professor, atribui-se na seguinte ordem de preferência:

a) a professor da mesma titulação;

b) a professor de cutra titulação que, de pre\_ ferência, tenha também a habilitação do professor substituído.

#### SUBSEÇÃO II

#### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 292 - Substituição é o cometimento, a ocupante do cargo do Grupo Magistério, das atribuições que competem a outro, ausente le gal e temporariamente, e que conserve sua lotação na unidade escolar.

Art. 293 - O pessoal admitido como substituto será constituido por servidores do Grupo Magistério, lotados no órgão central respon-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINNO
Rug Dr. Rubens, S/No

Ennir9

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

sável pela Educação no Município, observados os seguintes critérios:

I - a convocação desses servidores será feita após o preenchimento das vagas existentes para os cargos de Professor e Especialista! de Educação obedecendo à ordem de classificação em concurso.

II - o contingente de servidores substituidos serátide atélo% (dez por cento) do número de vagas dos grupos ocupacionais do Magistério;

III - ocorrendo vaga, a condição de substituto ces - sará automaticamente, ascendendo o servidor à condição de titular.

IV - ocorrendo a ascensão do substituto à condição' de titular, novas convocações poderão ocorrer para admissão de novos substitutos, a critério da Administração Municipal;

V - a condição para ascensão a titular de cargo obedecerá a ordem de classificação em concurso público.

### CAPÍTULO VI

## DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 294 - Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do órgão da secretaria de Educação em que o ocupante de cargo do Magis tério tenha exercício.

Art. 295 - Remoção é o deslocamento do membro do Magistério entre escolas e órgãos da Secretaria de Educação.

Art. 296 - A remoção ocorrerá através de uma das

seguintes formas:

I - a pedido, quando convier ao servidor e a Muni-

cipalidade;

II - "ex-officio", por ato do prefeito e conveniência da Administração Municipal;

III - por permuta, mediante consentimento da Adminis tração Municipal.

Art. 297 - As remoções a pedido deverão ser solicitadas até 30 (trinta) de novembro de cada ano e os candidatos serão condiciona-



PREFEITURA MUNICIPAL DE COASUINHO

Rua Dr. Rubens, S/No

Cantro

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINADO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



dos à seguinte ordem de prioridade.

I - o mais antigo, istoé, o de maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal na localidade de onde requerer a remoção;

II - o mais antigo no Magistério Municipal;

III - o mais antigo no serviço público Municipal;

IV - o de maior idade;

### CAPÍTULO VII

### DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS

SEÇÃO I

#### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 298 - Progressão Funcional é a elevação do Membro do Magistério, de acordo com a correspondente habilitação aos níveis previstos no artigo 280 desta Lei.

Paragrafo Unico - A progressão funcional a um nível superior dar-se-á independentemente do mumero de vagas, desde que o membro do Magistério possua o correspondente diploma e se habilite na forma estabelecida em' regulamento.

Art. 299 - A progressão funcional será concedida me diante a comprovação de nova habilitação e o direito se dará a partir de 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Educação, des de que o pedido seja devidamente instruido.

§ 1º - Considera-se comprovante de nova habilitação o diploma devidamente registrada no órgão competente, acompanhado do respectivo 'histórico escolar.

§ 2º - A concessão de progressão funcional não implica em mudança de classe, devendo o membro do Magistério permanecer na mesma '
classe do nível anterior.

Art. 300 - O beneficiário da progressão indevida se rá obrigado a restituir o que a mais houver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBUNHO Rua Dr. Rubens, S/Nº

Centro

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO II

### DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 301 - Ascenção funcional é a elevação do mem - bro do Magistério pelos critérios de merecimento e antiguidade à classe imediata mente superior, dentro do mesmo grupo ocupacional, e será feita à razão de 70% (setenta por cento) por antiguidade e de 30% (trinta por cento) por merecimento.

Art. 302 - Cada classe dos grupos ocupacionais de Professor e de Especialista de Educação terá a seguinte proporção em relação ao total da lotação fixada por lei, para fins de provimento e ascenção funcional.

I - Classe F - 3%;

II - Classe E - 7%;

III - Classe D - 15%;

IV - Classe C - 20%;

V - Classe B - 25%;

VI - Classe A - 30%.

Art. 303 - O interstício para ascensão funcional é de 05 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de serviço na classe a que pertença o membro do Magistério

S 1º - O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo refere-se aquele dedicado ao exercício do cargo ou a atividades correlatas as do Magistério, e que, em ambos os casos seja cumprido exclusivamente em unidade de Departamento Municipal do Educação, e nos casos de afastamento previstos neste Estatuto que permitam a contagem de tempo de serviço para essa fina lidade.

§ 2º - A ascensão funcional terá lugar anualmente '
no dia lº de junho, com base em boletim elaborado pela comissão de valorização '
do Magistério.

Art. 304 - O merecimento, para fins, de ascenção 'funcional de Professor e de Especialista de Educação, será apurado por critérios objetivos, levando-se em conta a assiduidade, bem como a comtínua atualização e aperfeiçoamento para desempenho de suas atividades, constantes de fichas de avaliação.

03 501 525 / 0001 - 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDUNADO PRE RUBERA, SANO

Cantra



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Para efeito deste artigo não será considera da a titulação inerente aos níveis de habilitação.

§ 2º - O merecimento é adquirido na classe, e quan do promovido o membro do Magistério, recomeçara a apuração do merecimento a conta tar do ingresso na nova classe.

§ 3º - Verificada a igualdade de condições de clas-' sificação por merecimento, e desempate será feito pelo maior tempo de efetivo ' exercício na classe.

Art. 305 - A ficha de Avaliação do Professor será preenchida anualmente por uma equipe composta de dois professores estáveis, de Orientador Educacional ou de Supervisor Escolar, assinada pelo Diretor e visada pelo Diretor de Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Unico - O membro do Magistério que sejulgar prejudicado na avaliação poderá recorrer ao Secretário Municipal de Educação, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de ciência das informações constantes ' na respectiva ficha.

Art. 306 - A ficha de avaliação do Especialista de Educação será preenchida, anualmente, pelo Diretor da Escola, por dois professores estáveis e visada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 307 - Para todos as efeitos será considerado '
promovido o membro do Magistério que for aposentado ou vier a falecer sem que
tenha sido efetuada a promoção que lhe caiba na data do evento. X

#### CAPÍTULO VIII

## DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 308 - O poder Executivo constituirá uma Comissão de Valorização do Magistério com as seguintes competências.

I - examinar as solicitações sobre a progressão fun

cional;

II - examinar as fichas de avaliação, para fins de-e

ascensão funcional;

III - emitir parecer nos casos de reclamação sobre '

progressão funcional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RUM Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79469 - 0

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - classificar os candidatos à ascensão funcional;

V - elaborar boletins de ascensões funcionais;

VI - apreciar os recursos interpostos pelos membros'

do Magistério contra as decisões da equipe?

VII - atribuir níveis de habilitação aos membros do Magistério, nomeados em virtude de concurso público;

VIII - emitir parecer preliminar nos casos de reclamação sobre ascensão funcional.

\$ 1º - A Comissão de Valorização do Magistério será composta de 08 (oito) membros efetivos, todos Professores e Especialistas de Edu ação do Quadro Permanente do Município, com excessão do da Secretaria de Admi-' mistração, a saber:

I - 04(quatro) indicados pelo órgão de classe;

II - 03(três) indicados pelo Secretário de Educação;

III - Ol(hum) indicado peço Prefeito.

§ 24 - A Comissão de Valorização do Magistério será presidida por um de seus membros, escolhidos pelos seus pares, designado por ato do Prefeito.

§ 3º - As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da comissão de Valorização do Magistério serão objeto de regulamentação do Executivo.

§ 4º - É proibido ao membro da Comissão participar' de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguí - nec ou afim, na linha reta ou colateral, até 3º grau.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 309- São direitos do Professor e do Especia -

lista de Educação;

I - receber remuneração de acordo com a classe,



PROFESSION MUNICIPAL DE CORGUNADO

Fantro "

CEP 79460 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária;

II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência suas fun ções;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - ter assegurada a oportunidade de frequentar cur sos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI - receber, através dos serviços especializados da eduçação, assistência ao exercício profissional;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos' didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

VIII - ser designado para as funções de diretor e diretor-adjunto;

IX - usufruir as demais vantagens previstas em lei.

## SUBSEÇÃO I

## DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 310 - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos do pessoal Grupo Magistério '
serão estabelecidos segundo os níveis de classes, consideradas as habilitações '
específicas e carga horária, independente do grau de ensino em que o servidor atuar.

§ 2º - Os valores dos vencimentos de Professor ou de Especialista de Educação são os constantes do Plano de Cargos, Funções Gratifica das e Retribuições Pecuniárias dos servidores municipais.

Art. 311 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBUNHO

Rua Dr. Rubens, 9/No

Contro

CEP 79480 - 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINITO

SUBSEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 312 - 0 membro do Magistério gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídas:

I - 30 (trinta) dias no término do período letivo;

II - 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.

§ 1º - A designação de membro do Magistério para

exercer atividades referentes à aplicação de exames, e outras que se hajam realizar nos períodos de férias, será feita com a concordância do mesmo, que será remunerado por essas atividades a título de serviço extraordinário.

§ 2º - Se, entre os períodos letivos regulares hou-'
ver recesso na unidade escolar, o membro do Magistério poderá incorporár, além '
das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o
cumprimento da legislação de ensino.

Art. 313 - Gozarão férias de 30 (trinte) dias os mem

I - estiverem exercendo função de confiança;

II - forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em função extra-escolares.

bros do Magistério que:

D SUBSEÇÃO III

DOS AFASTANTINTOS

poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - exercer cargos em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;

III - exercer, por tempo determinado, atividades de en sino em órgãos ou entidades da União, do Estado e de outros municípios, desde ' que sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo Magistério:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORSGINNO

Run Dr. Robens, S/No

Cantro

CEP 79450 - 008

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - exercer, junto a entidade conveniadas com a Se - cretaria Municipal de Educação, atividades inerentes às do Magistério.

V - para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em '
outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovante de matricula e respectiva frequência.

### SUBSEÇÃO IV

#### DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 315 - É facultada ao ocupante de cargo do Grupo Magistério a participação em estágios e cursos de treinamento promovidos pela Administração Municipal ou por programas especiais que atuam no Município ou forza dele, inclusive no exterior.

§ 1º - A participação do ocupante de cargo do Magistério em cursos de treinamento ou estágios, em cutros estados e exterior, não ' acarretará prejuízo de seus vencimentos, quando no interesse do exercício profis sional e desde que expressamente autorizada pelo Prefeito, ficando o participante comprometido a desenvolver atividades inerentes ao treinamento, para a Munici palidade, em tempo diretamente proporcional ao curso ou estágio que realizou.

§ 2º - A frequência a esses treinamentos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do Docente e/ou Especialista de Educação, e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito '
para promoção, devendo ser considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

### SEÇÃO II

#### DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 316 - Além das vantagens próprias dos servido res municipais, constantes do respectivo Estatuto, os membros do Magistério Muni
cipal e o Regente Auxiliar I que estiver cursando o Magistério perceberão os
seguintes incentivos financeiros que serão calculados sobre o vencimento base:

I - pelo exercício em escola de difício acesso ou pro

vimento, 10% (dez por cento);

82



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORSIINHO

Rua Dr. Rubens, S/No

Centro

CEP 79460 . 000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO LE CORGUIN

II - pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais, 30% (trinta por cento);

III - pela efetiva regência de classe de pré-escolar, de la a 4º série do lº grau, multiseriada 18,5% (dezoite e meio por cento);

IV - pela efetiva regência de classe de alunos, de 5º a 8º série do 1º grau, regular ou supletivo, 18,5% dezoito e meio por cento);

V - pelo efetivo exercício de Especialista de Educação na função vinculada à sua formação em unidades escolar, 10% (dez por cento);

VI - pelo preparo da merenda escolar, 20% (vinte por

cento);

VII - pelo exercício em escola que não ofereça condi ções adequadas com riscos para a integridade física do membro do magistério, 20%
(vinte por cento).

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e/ou provimento e das que não oferecam segurança.

Art. 317 - Os incentivos de que trata esta Seção dei xarão de ser pagos ao membro do Grupo Magistério que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos casos de:

I - férias;

II - casamento ou luto, até 08 (oito) dias, em cada '

caso;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença para tratamento da própria saúde:

V - acidente em serviço ou moléstia profissional;

VI - participação em congresso, seminário, conferência ou outras conclaves, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Prefeito;

VII - missão oficial, diretamente ligada ao exercício' do cargo, até 10 (dez) dias;

VIII - prestação de serviços obrigatórios por lei;

IX - gozo de licença especial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Centro

CEP 79460 - 000

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO CONSULATOR DE MATO GROSSO DO SUL

X - passagem à disposição de entidade de classe do

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 318 = 0 professor e o Especialista de Educação, além dos deveres próprios do servidor público municipal, têm o dever constante ' de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regimentos e as demais hormas vigentes;

II - prescrever os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;

III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerin do medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - oumprir as atividades, funções e encargos próprios do Magistério;

V - participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - frequêntar cursos destinados à sua habilitação, 'atualização e/ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade , executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com

a comunidade;

Magistério.

X - cumprir as ordens superiores, representando con - tra as mesmas quando ilegais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBUINHO

Rua Dr. Rubens, \$/No

Centro

CEP 79460 - 000

[ Cargulaho

MS .

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XI - acatar crientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

AII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XIII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional;

XVI - fornecer elementos para permanente atualização '
de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

XVII - comparecer a todas as atividades extraclasse e 'comemorações cívicas, quando convocado.

SUB SEÇÃO ÚNICA

DA CARGA HORÂRIA

Art. 319 - 0 Professor ficará sujeito a uma das se-

guintes cargas horárias:

I - a minima, correspondente a 12 (doze) horas-aulas ·

semanais;

II - a básica, correspondente a 22 (vinte e duas ) ho

ras-aulas semanais;

III - a integral, correspondente a 40 (quarenta) horas

aulas semanais.

§ 1º - O Professorde 5º a 8º série do 1º grau terá as seguintes horas dedicadas às atividades na escola;

III -8 (oito) horas para o professor com 40 (qua -

renta) horas-aulas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROUINHO Rug Dr. Rubens, 5/80

Centro

CEP 79460 - 660

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

numerado, de

§ 2º - A hora-atividade é um tempo remunerado, de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o Professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

§ 3º - 0 professor não poderá ministrar, por dia, mais de 04 (quatro) horas-aulas consecutivas, nem mais de 08 (cito) intercaladas.

Art. 320 - 0 Especialista de Educação ficará sujei-

to a uma carga horária correspondente a 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo Unico - O Especialista de Educação deverá

permanecer na unidade escolar, em período concomitante ao dos Professores.

Art. 321 - A hora-aula, ministrada pelo professor e cumprida pelo Especialista de Educação, terá duração mínima de 50 (cincoenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno.

## SEÇÃO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 322 - Ao Professor, além das especificadas no presente Estatuto, é proibido:

I - lecionar em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;

II - comparecer com os educandos a manifestação pú - blica estranha à finalidade educativa;

III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV - ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estra - nhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

#### CAPÍTULO XI

### DA DIREÇÃO DE ESCOLAS

Art. 323 - Os cargos de Diretor e Diretor-Adjunto ' de escolas municipais serão preenchidos através de designação específica do Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORQUINNO

Rua Dr. Rubons, 5/80

Congulation

CEP 19460 - 600

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 324 - O membro do Magistério designado para ' as funções de Diretor e Diretor-Adjunto cumprirá carga horária de 44 horas semanais.

Art. 325 - O exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto fará jus à percepção de gratificação de função que será classificada de acordo com o estabelecido no Plano de Cargos, Funções Gratificadas e Retribuições Pecuniárias do Município.

Parágrafo Único - Cessado o exercício da função, o membro do Magistério retornará automaticamente ao seu cargo e função de origem, salvo os casos de recondução à função.

### TITULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 326 - Os prazos previstos nesta lei serão conta dos por dias corridos.

§ 1º - Salvo disposições em contrário, computar-seão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir' do 1º dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 327 - Para efeito desta lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

Art. 328 - É vedada a subordinação imediata de servidor so cônjuge ou parente até segundo grau civil.

Art. 329 - É assegurado ao servidor público o direi to à livre associação sindical.

Art. 330 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 331 - O dia 28 de Cutubro será consagrado como dia do Servidor Público Municipal.

Art. 332 - 0 dia 15 de Outubro será consagrado como

Dia do Professor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 333 - Ficam assegurados os direitos adquiridos' anteriormente a esta lei.

Art. 334 - Os Poderes Executivo e Legislativo expedirão os respectivos atos regulamentares necessários à execução desta lei.

Art. 335 - Esta loi entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 336 - As disposições desta lei serão aplicadas, no que couberem, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Ubalia Ribeiro Lopes - Preferra Municipal

03 501 525 / 0001 - 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORSUNHO

Run Dn. Rutiens, 5/16-

CEP 79460 - 000

Cantro

FEE NAME

Carguinho

MS 1